



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.913114/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.767 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** ARTACON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal). As informações constantes do pedido de ressarcimento devem estar em consonância com o Livro de Registro de Apuração do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução n.º 3001-000.382:

*Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:*

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico DDE de fl. 02, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, emitido em 19 de abril de 2010, que reconheceu parcialmente o direito a ressarcimento de crédito presumido de IPI pleiteado através do PER/DCOMP n.º 05382.99857.290909.1.7.01-8030 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações a ele vinculadas, declaradas através deste e outros PER/DCOMP.*

*O montante solicitado corresponde a R\$ 61.094,64, e foi reconhecido o crédito de R\$ 42.482,65. O motivo para o deferimento parcial foi a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 03/06, na qual o contribuinte alega que no dia 04.12.2003, transmitiu o PER/DCOMP n.º 36943.38496.041203.1.3.01-4804 relativo ao crédito ora em discussão, o qual foi retificado pelo PER/DCOMP n.º 05382.99857.290909.1.7.01-8030 transmitido em 29/09/2009, sendo tal pedido compatível com o valor do crédito presumido de IPI apurado e demonstrado no DCP do 2º trimestre de 2002. No entanto, referido Despacho Decisório não teria considerado o crédito demonstrado no PER/DCOMP retificador.*

*Destaque-se ainda que no mesmo despacho decisório em que houve a homologação parcial, o valor não homologado refere-se ao PER/DCOMP n.º 38553.90934.270307.1.3.01-1734 transmitido em 27/03/2007 no valor de R\$18.611,99.*

*A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme Acórdão no 10-37.668 a seguir transcrito:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

*RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI PER/DCOMP*

*Devem ser observadas as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, no sentido de que as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI modelo 8.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que apurou crédito presumido de IPI no 2º Trimestre de 2002 conforme Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP), devidamente escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI. Tendo em vista a rejeição do PER/DCOMP retificador no 08162.84339.140504.1.7.01-1260 enviou novo PER/DCOMP para utilização do saldo remanescente para compensação no PER/DCOMP no 38553.90934.270307.1.3.01-1734.*

*Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.*

*É o relatório.*

Esta 1ª Turma Extraordinária, por intermédio da Resolução n.º 3001-000.382, resolveu baixar o processo em diligência para que a unidade de origem procedesse da seguinte maneira: 1) Intimasse a Recorrente para apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI de modo a identificar a efetiva data de estorno do crédito presumido de IPI referente ao 2º Trimestre de 2002 submetido a pedido de ressarcimento nos termos do art. 23 da IN RFB n.º 900/08; 2) Informasse se de fato os créditos objeto da PER/DCOMP n.º 20578.57401.140504.1.5.01-4365 foram ou não reconhecidos pela RFB; 3) Analisasse se os valores constantes do “Demonstrativo de Apuração após o período do Ressarcimento” conferem com aqueles registrados na escrita fiscal (LRAIPI), com aqueles informados em DCTF bem como se houve pagamentos de DARF que interferisse no saldo credor ressarcível.

A unidade de origem assim procedeu e elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 478/479.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Conforme já disposto na Resolução retro citada, o objeto da presente análise recai sobre a improcedência da compensação pleiteada por intermédio da PER/DCOMP n.º 38553.90934.270307.1.3.01-1734 transmitida em 27/03/2007 na qual questiona-se o valor utilizado como crédito se encontrava ou não estornado da escrita constante do Livro de Registro de Apuração do IPI.

Relevante reproduzir o disposto no voto da Resolução 3001-000.382, visto que o mesmo retrata de forma sintetizada a cronologia dos fatos que levaram os integrantes da 1ª Turma Extraordinária a baixar o processo em diligência:

A decisão de piso afirma que o crédito presumido do período em questão (2º Trimestre de 2002) no valor de R\$61.094,64 foi certificado como ressarcível pela Receita Federal conforme fls. 89/90 (e-fls. 93/94). Destaca ainda que o crédito presumido do 1º Trimestre de 2002 foi no valor de R\$65.003,33, referente ao PER/DCOMP no 34550.37688.140504.1.5.01-9091 objeto do processo no 11065.913113/2009-85. Que a soma de ambos os valores corresponde ao total do saldo credor inicialmente informado na PER/DCOMP no 05382.99857.290909.1.7.01-8030 de R\$126.097,98. E que consta ainda do Despacho Decisório Eletrônico contestado os seguintes PER/DCOMPs:

- 20578.57401.140504.1.5.01-4365 transmitido em 14/05/2004, onde foi pleiteado o crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2002 (R\$ 43.469,41) que o próprio sistema estornou, por não ter sido reconhecido.
- 38553.90934.270307.1.3.01-1734, transmitido em 27/03/2007, no qual o contribuinte buscou o aproveitamento do restante do saldo credor relativo ao 2º trimestre de 2002 (R\$ 18.611,09).

Ainda nos termos da decisão de piso, aquele saldo credor de R\$126.097,98 se manteve na escrita até fevereiro/2006, o que permitiu a homologação da compensação no valor de R\$42.482,65 transmitida em 04/12/2003. Entretanto, a partir de março/2006 o saldo credor passou a ser consumido na compensação de débitos de IPI até sua extinção, informação referendada pelas DCTFs entregues pelo contribuinte. Esclarece que, apesar de constar das DCTFs que os saldos negativos de IPI foram quitados por DARF, este procedimento somente seria possível caso inexistisse saldo credor proveniente de período anterior.

Por fim, afirma que a interessada deixou de observar as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMP, nas quais deveriam espelhar a escrituração feita no Livro de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). Com isso, na data da transmissão da PER/DCOMP no 38553.90934.270307.1.3.01-1734 (27/03/2007), o crédito nele compensado não se encontrava mais na escrita.

Rebatendo os argumentos da decisão de piso, a Recorrente alega que o valor do crédito presumido de IPI do 2º Trimestre de 2002 foi devidamente escriturado no LRAIPI conforme determinado pelo art. 20 da IN SRF no 420/04 e não conforme art. 21 da IN RFB no 900/08. Alega ainda que estornou da escrita fiscal o crédito presumido de IPI de R\$61.094,64, quando do pedido de ressarcimento retificador no 08162.84339.140504.1.7.01-1260 transmitido em 14/05/04, conforme determinado pelo art. 23 da IN RFB no 900/08.

Ressalta que a Receita Federal, por meio do Despacho Decisório emitido em 28/02/2007, não admitiu a PER/DCOMP no 08162.84339.140504.1.7.01-1260. Pela lógica dos fatos voltou a ser válido o PER/DCOMP no 36943.38496.041203.1.3.01-4804 transmitido em 04/12/2003. Com isso, o saldo de crédito remanescente deste 2º Trimestre de 2002 seria o seguinte:

<b>Crédito de IPI do 2º trim/02</b>	<b>Informado na DCP</b>	<b>Informado no PER/DCOMP Original</b>
Valor do Crédito Apurado	61.094,64	64.586,53
(-) Compensação PER/DCOMP nº 36943.38496.041203.1.3.01-4804	(42.482,65)	(42.482,65)
(=) Saldo Remanescente	<b>18.611,99</b>	22.103,88

*Diante deste saldo credor, transmitiu em 27/03/2007 o PER/DCOMP no 38553.90934.270307.1.3.01-1734 de modo a aproveitar o saldo remanescente de R\$18.611,99 utilizando-se como fundamento o §1º do art. 79 da IN RFB no 900/08.*

*Para regularizar o valor do crédito presumido de IPI apurado e informado no Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do 2º Trimestre de 2002, a Recorrente afirma que apresentou novo PER/DCOMP retificador no 05382.99857.290909.1.7.01-8030 em 29/09/2009.*

*Por fim, destaca que o crédito presumido do 4º Trimestre de 2002 foi reconhecido como ressarcível pela própria RFB no PER/DCOMP no 20578.57401.140504.1.5.01-4365 conforme relatório extraído em 06/08/2012 (e-fls. 133/134). Com isso, seu saldo credor de crédito presumido seria de R\$170.067,39 e não de R\$126.097,48.*

*Para resumir e melhor ilustrar o histórico de PER/DCOMPs em análise, observe o quadro a seguir:*

PER/DCOMP	Transmissão	Período	Original/ Retificador	Crédito Ressacível	Compensação Requerida	Despacho Decisório / AMI*
24218.15955.041203.1.1.01-7660	04/12/2003	1o Trimestre/2002	Original	R\$65.003,33		-
34550.37688.140504.1.5.01-9091	14/05/2004	1o Trimestre/2002	Retificador (7660)	R\$65.003,33	Diversas DCOMPs	*Reconheceu o direito creditório
36943.38496.041203.1.3.01-4804	04/12/2003	2o Trimestre/2002	Original	R\$64.586,53	R\$42.482,65	-
08162.84339.140504.1.7.01-1260	14/05/2004	2o Trimestre/2002	Retificador (4804)	R\$61.094,64	R\$61.094,64	PER/DCOMP Retificador não admitido
38553.90934.270307.1.3.01-1734	27/03/2007	2o Trimestre/2002	Original	R\$61.094,64	R\$18.611,99	Não homologado
05382.99857.290909.1.7.01-8030	29/09/2009	2o Trimestre/2002	Retificador (4804)	R\$61.094,64	R\$42.482,65	Homologado
20578.57401.140504.1.5.01-4365		4o Trimestre/2002		R\$43.969,41	R\$43.969,41	**

\*Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 10-37.669 de 29/03/2012 da DRJ de Porto Alegre.

\*\* Reconhecido o direito creditório conforme "Demonstrativo de Apuração após Período de Ressarcimento" (e-fl. 91) no 3º Dec. De dezembro/2002.

*Percebe-se que o direito creditório oriundo do pedido de ressarcimento dos períodos de apuração correspondentes ao 1º e 4º trimestres de 2002 foram considerados ressarcíveis pela Receita Federal e aproveitados pela Recorrente em diversas DCOMPs conforme o citado acórdão de manifestação de inconformidade e o relatório constante do "Demonstrativo de Apuração após Período de Ressarcimento".*

*Com isso, inicialmente entendo que não procede a afirmação da decisão de piso no sentido de que o PER/DCOMP no 20578.57401.140504.1.5.01-4365 transmitido em 14/05/2004, onde foi pleiteado o crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 2002 (R\$ 43.469,41) que o próprio sistema estornou, por não ter sido reconhecido.*

*Necessário também efetuar uma análise do direito creditório referente ao pedido de ressarcimento do 2º Trimestre de 2002.*

*Extrai-se do quadro acima que a Recorrente transmitiu inicialmente o PER/DCOMP final 4804 em 04/12/2003. Já em 14/05/2004, enviou o PER/DCOMP retificador daquele (final 1260) no qual não foi admitido em 28/02/2007, retornando ao status quo. Ato contínuo, transmite o PER/DCOMP final 1734 em 27/03/2007 para aproveitar o saldo remanescente de R\$18.611,99 não utilizado. Por fim, com vistas a ajustar o saldo do crédito presumido deste 2º Trimestre de 2002, transmite em 29/09/2009 nova PER/DCOMP retificadora (final 8030) fazendo constar do pedido de ressarcimento o mesmo valor constante do Demonstrativo de Crédito Presumido.*

*Diante do exposto, parece-me que a Recorrente de fato efetuou o estorno do crédito presumido de IPI do Livro de Registro de Apuração do IPI à época do Pedido de Ressarcimento conforme determinado pelo art. 23 da IN RFB no 900/08. E que, apesar deste estorno, dá a entender que parte deste crédito deixou de ser compensado, o que ocorreria na PER/DCOMP objeto da presente lide (final 1734).*

*Destaque-se que a decisão de piso ressalta que somente poderia quitar o saldo negativo de IPI informado em DCTF mediante DARF quando da inexistência de saldo credor proveniente de período anterior. Entretanto, fica a dúvida se, de fato, houve o estorno do crédito presumido da escrita fiscal sem que este valor também houvesse sido estornado quando da apuração do saldo credor ressarcível pelo SCC.*

Diante desta situação, conforme já disposto no relatório acima, esta 1ª Turma Extraordinária, baixou o processo em diligência para que a unidade de origem procedesse da seguinte maneira: 1) Intimasse a Recorrente para apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI de modo a identificar a efetiva data de estorno do crédito presumido de IPI referente ao 2º Trimestre de 2002 submetido a pedido de ressarcimento nos termos do art. 23 da IN RFB nº 900/08; 2) Informasse se de fato os créditos objeto da PER/DCOMP nº 20578.57401.140504.1.5.01-4365 foram ou não reconhecidos pela RFB; 3) Analisasse se os valores constantes do “Demonstrativo de Apuração após o período do Ressarcimento” conferem com aqueles registrados na escrita fiscal (LRAIPI), com aqueles informados em DCTF bem como se houve pagamentos de DARF que interferisse no saldo credor ressarcível.

Conforme Relatório Fiscal – Diligência de e-fls. 478/479, a Delegacia Especial Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DEVAT) na 10ª Região Fiscal informa que intimou a Recorrente por meio da Intimação nº 0.869/2020 a apresentar os livros de registro de apuração do IPI.

Na análise dos livros de apuração do IPI no período de 2002 a 2007 apresentados, a DEVAT informa que não foi possível identificar o momento do estorno do crédito presumido de IPI referente ao 2º Trimestre de 2002, apesar de a Recorrente ter alegado que o mesmo ocorreu quando da transmissão do PER/DCOMP Retificador nº 08162.84339.140504.1.7.01-1260, ou seja, em 14/05/2004. Destaca ainda que no período de 01/05/2004 a 15/05/2004 houve um registro de estorno de ressarcimento de IPI no valor de R\$29.865,26 e não o valor de R\$61.094,64, como alegado. A fiscalização ainda identificou que no livro de registro de apuração do IPI (período de 01/01/2004 a 15/01/2004) o saldo credor de dezembro de 2003 foi de R\$73.324,40 (e-fl. 408), enquanto que o saldo final a transportar para o período seguinte registrado no Livro Anterior – Período 21/12/2003 a 31/12/2003 foi de 459,69 (e-fl. 405).

Desta análise a Fiscalização concluiu o seguinte:

*I) Conforme consulta ao Sistema de Controle de Créditos – SCC, o Perdcomp nº 20578.57401.140504.1.5.01-4365 foi reconhecido em seu valor de crédito de R\$ 43.969,41 e homologadas as compensações objetos das Dcomps 33811.46255.170504.1.3.01-6447; 39341.37950.140405.1.3.01-9089; 30219.89249.140605.1.3.01-0717; 41449.07791.150705.1.3.01-2160, até o valor do crédito reconhecido.*

*II) Conclui-se que o contribuinte, não observou as instruções de preenchimento constantes do PGD/PERDCOMP. As informações se afiguram divergentes em relação ao Livro de Apuração do IPI, sendo que este foi escriturado em desacordo com a Legislação*

*vigente ao não observar a correta e devida escrituração dos créditos e respectivos estornos.*

Na resposta ao Termo de Intimação/Reintimação (e-fls. 165 a 170), a Recorrente esclarece que no “Controle de Declarações de Compensação Entregues” o total de créditos apurados nos anos-calendários de 2002 e 2003 foi de R\$245.706,83 é superior ao montante dos débitos compensados. E que os créditos presumidos de IPI do ano de 2004 foram mantidos e consumidos no conta-corrente de IPI do contribuinte.

No que se refere a escrituração dos créditos e ressarcimentos, a Recorrente esclarece os créditos presumidos de 2004 foram escriturados no ano-calendário de 2004, mas aqueles referentes aos anos-calendários de 2002 e 2003, somente parte (R\$73.324,46) foi escriturado na 1ª quinzena de janeiro/2004. Este mesmo montante em compensações (ressarcimentos) foi escriturado/estornado no Livro de Registro de Apuração do IPI em 2004, reconhecendo que cumpriu parcialmente a obrigação acessória de escriturar o crédito presumido e os respectivos estornos.

Antes de apresentar meu entendimento a respeito do presente demanda, relevante destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Diante das informações apresentadas em diligência, percebe-se a necessidade de verificação da existência do crédito presumido referente ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2002. A prova da existência do referido crédito começa com o seu respectivo registro nos documentos fiscais de elaboração obrigatória pelos contribuintes que, no presente caso, é o Livro de Registro de Apuração do IPI. No Livro de Apuração do referido trimestre não há quaisquer registros de crédito presumido de IPI. Nele consta tão somente o registro de Saldo Credor a Transportar para o período seguinte de R\$7.207,00.

Conforme constatado pela fiscalização nos procedimentos de diligência determinado pela Resolução 3001-000.382, no livro de registro de apuração do IPI (período de 21/12/2003 a 31/12/2003) o saldo final a transportar para o período seguinte foi de 459,69 (e-fl. 405). Entretanto, nos registros constantes do período de 01/01/2004 a 15/01/2004, o saldo credor transportado de dezembro de 2003 foi de R\$73.324,40 (e-fl. 408). Ou seja, seguindo a sequência lógica e cronológica dos registros, não há como validar o registro de crédito de R\$73.324,40 constante do Livro de Registro de Apuração do IPI referente à 1ª quinzena de janeiro/2004.

Veja, por fim, que a própria Recorrente afirma nos seus esclarecimentos que não houve estorno dos créditos presumidos do 2º Trimestre/2002, conforme tabela extraída da sua resposta na e-fls. 167:

RESSARCIMENTOS-ESTORNOS ESCRITURADOS		
Período de Escrituração	Valor do Ressarcimento	Referência
1ª quinzena/abril/2004	9.444,09	Crédito presumido do 4º trim/2003
1ª quinzena/maio/2004	29.865,26	Crédito presumido do 4º trim/2002
2ª quinzena/julho/2004	1.389,89	Crédito presumido do 4º trim/2003
Janeiro/2005	1.850,24	Crédito presumido do 4º trim/2003
Janeiro/2005	22.280,71	Diferença entre o saldo final do Livro de IPI de 2004 (R\$ 118.580,01) e o saldo inicial do Livro de IPI de 2005 (R\$ 96.299,30)
Abril/2005	8.494,21	Crédito presumido do 4º trim/2003
<b>Soma (R\$)=&gt;</b>	<b>73.324,40</b>	

Portanto, mesmo lhe sendo oportunizado, a Recorrente não apresentou os documentos necessários à comprovar o direito creditório pleiteado.

Diante do exposto, concordo com os fundamentos adotado pela decisão recorrida de que as informações prestadas no PER/DCOMP devem espelhar fielmente a escrituração feita no Livro de Registro de Apuração do IPI, que por sua vez deve observar fielmente as normas de regência do referido tributo, o que, na leitura dos documentos juntados aos autos, não ocorreu.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva